



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 06/2025

INICIATIVA: Poder Executivo

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS AOS MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS QUE DECLARAREM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que a cessão de uso de bem público consiste na transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade pública para outra, a fim de que a cessionária o utilize nas condições estabelecidas no termo respectivo, por tempo certo ou indeterminado. Assemelha-se ao comodato do Direito Civil.

A cessão de uso é tratada por grande parte da doutrina como a utilização de bens públicos por outro ente público. Acerca deste instrumento, assim leciona o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É o ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo Termo de Cessão."

Nesse sentido, a cessão, com melhor propriedade, deve ocorrer mediante termo em que fiquem especificadas as condições da transferência e as obrigações das partes, por tempo certo ou indeterminado. Além do mais, é de todo recomendável que a

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



prefeitura formule termo de cessão detalhado, com previsão de responsabilidade pela conservação e manutenção do bem, devolução do imóvel no mesmo estado em que foi entregue, e a responsabilidade civil.

Dentro deste contexto, é preciso considerar que para os Municípios contribuírem com despesas de outros entes federados, além da celebração do convênio ou ajuste, exige-se autorização para tanto nas leis orçamentárias, na forma do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101/2000):

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II- convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação." (Grifos nossos).

Desta feita, o Município cumpre a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que há a devida autorização tanto na LOA (lei nº 8158/24 – art. 4º, II), quanto na LDO (lei nº 8152/24 – art. 13).

Pois bem, nesse sentido, não vislumbramos, a princípio, óbices à cessão de veículos e máquinas em si, salvo se o município tiver que adquirir ou locar veículos para cedê-los aos municípios circunvizinhos ou na hipótese da cessão dos bens para uso de outro ente ensejar a necessidade de compra ou locação de outros veículos e equipamentos para suprir as necessidades da Administração Pública municipal.

Contudo, há de se considerar que a cessão de bem móvel pelo Município, salvo previsão na LOM neste sentido, não exige autorização legislativa.

De toda sorte, cumpre registrar que a cessão de bens móveis a outros entes federados, a princípio, independe de autorização legislativa, salvo disposição expressa nesse sentido na Lei Orgânica local. Verifica-se que no extenso rol dos artigos 42 e 43 da LOM que enumera as competências da Câmara Municipal, não consta a de autorizar a cessão de bens móveis a outros entes federados.

Mais especificamente no que tange à lei autorizativa, temos que tal modalidade constitui exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Neste diapasão, as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles referem-se as seguintes hipóteses exemplificativas: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese em tela.

Ante o exposto, feitas as considerações acima, em princípio, a cessão de bens móveis municipais, em cooperação, para municípios vizinhos em situação de emergência ou calamidade pública, não exige lei autorizativa, devendo ser formalizada através de termo de cessão de uso estabelecendo os requisitos e as condições da cessão.

Por tudo que precede, concluímos que não haveria necessidade de Lei de autorização legislativa para o Município realizar a cessão de maquinários a outros Municípios, tendo em vista apenas necessitar de um ato administrativo, convênio ou ajuste. Contudo, sendo esta a vontade dos Legisladores, não vemos óbices na devida autorização legislativa, tendo em vista que há autorização na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e desde que não tenha que adquirir os devidos bens para realizar a cessão ou que ao ceder enseje a necessidade da Administração ter que locar ou adquirir equipamentos para realização de suas próprias demandas.

Diante do exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para considerações e providências cabíveis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de fevereiro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100370037003600350038003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

